



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

NÚMERO DE ORDEM : 187/2012-CRF.

PAT Nº 0014/2009 - 3ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SANTOS MERCEARIA - ME.

RECURSO : EX OFFICIO

RELATOR : Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**RELATÓRIO**

Da análise do Auto de Infração n.º 0677 – 3ª URT, (p. 01), de 17/06/2009, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 02(duas) Ocorrências “ deixar de recolher o ICMS dissimulado por receita de origem, referente ao período de 01/01/2004 a 31/12/2005, conforme demonstrativo anexo e por falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativos anexos, tendo como INFRINGÊNCIA do disposto nos Arts. 150, XIII, c/c o art. 352, 609 e 108 todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640 e a PENALIDADES previstas na alínea “g” do inciso I para a primeira denúncia e a alínea “f” do inciso III para segunda denúncia, isso todos do Art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/97

Das infringências apontadas foi apurado multa de R\$ 68.175,66 (sessenta e oito mil cento e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos) e ICMS de R\$ 43.890,95 (quarenta e três mil oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), perfazendo um crédito de R\$ 112.066,61 (cento e doze mil e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) a serem corrigidos monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a ORDEM DE SERVIÇO – nº 1750 – 3ª URT, datada de 02/02/09 (p. 04), onde designou o Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para requisitar documentos, proceder exame no documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes à fiscalização referentes ao período de 2004 e 2005, de acordo com o processo nº 347722/2008 da COFIS.

Acosta aos autos o relatório das Ocorrências, TERMO DE ENCERRAMENTO DE, o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 83), onde consta que o contribuinte “Não é reincidente“, Impugnação da infração, contestação, guias de recolhimento referentes aos valores da imposto.

A **Decisão nº 0395/2011 – COJUP**, Julga Procedente em Parte o auto de infração de fl. 01, para impor à autuada as penas de multa prevista no art. 340, I, alínea “g”, e III, alínea “f” do RICMS, no valor de R\$ 35.185,97 (trinta e cinco mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), além do imposto no valor de R\$ 21.897,82 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), totalizando um crédito tributário de R\$ 57.083,79 (cinquenta e sete mil e oitenta e três reais e setenta e nove centavos).

ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DA DECISÃO, TERMO DE REMESSA para o Recurso Ex-Officio.

Há nos autos informação sobre o **parcelamento da dívida**, fls. 307/308,

A douta Procuradoria Geral do Estado, pela Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, em DESPACHO, datado de 30 de agosto de 2012, diz que tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetido e considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, instituidora do Conselho de Recursos Fiscais, que faculta ao Procurador do Estado, conforme o caso, produzir parecer oral, reserva-se o direito de produzir parecer oral, no presente feito, por oportunidade da sessão de julgamento perante o egrégio Conselho de Recursos Fiscais (p. 75).

É o sucinto Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 22 de janeiro de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

## VOTO

Dos fatos constantes dos presentes autos e considerando que a obrigação fiscal foi completamente satisfeita pela Autuada, fatos estes devidamente ratificados pelos próprios autuantes e pelo julgador singular, restando incontroverso o adimplemento do contribuinte referente ao parcelamento da 1ª Ocorrência, objeto da impugnação, conforme se verifica das planilhas de fls., 343/344, que se encontram rasuradas sem justificativas nos autos, e pedido de parcelamento deferido pela unidade de origem as fls., 363 dos autos.

Assim, diante das informações trazidas à baila, trago aqui as palavras do ilustre conselheiro Waldemar Roberto, em processo semelhante, com o discernimento que lhe é peculiar, fez uma breve análise, sobre o aspecto do parcelamento na esfera do processo administrativo, ou seja, seus efeitos quando plenamente realizado.

Afirmou o Conselheiro: “O Regulamento de Procedimento e de Processo Administrativo Tributário – RPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796, de 16 de fevereiro de 1998 e suas alterações posteriores, trata especificamente do parcelamento nos artigos 164 a 179-B”.

Ainda é de bom alvitre trazer à baila, do referido RPAT o artigo 66, I e II e alínea “a” ao ditar que:

**“Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:**

**I - expressamente, por pedido do sujeito passivo;**

**II - tacitamente:**

**pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio;**

Ou seja, a desistência do litígio ocorre, entre outros, pelo pedido de parcelamento acolhido e deferido, que no caso em tela, a própria Unidade atesta a sua existência através do presente processo, fato que por si só, encerra a lide, que é objeto primordial do processo administrativo tributário, e sendo aqui, pela via do pagamento do débito apurado, o qual implica confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa e ao recurso naquilo que é certo, líquido e legal, determinando o fim do processo administrativo tributário como preceitua o artigo 171 do referido dispositivo procedimental e processual ao dizer que:

**“Art. 171. O pedido de parcelamento, após protocolizado na repartição competente, importa em confissão irretratável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, administrativamente, bem como desistência dos já interpostos, pondo fim ao processo administrativo tributário, podendo o valor parcelado ser objeto de verificação”.**

Apesar da impropriedade da expressão “pondo fim ao processo administrativo tributário”, pois é de clareza cristalina que o que se encerra é a lide, e no presente caso, entendo que foi parcelado o débito tributário, surtindo os efeitos acima mencionados, devendo o processo ficar suspenso nos termos do art. 151, VI do CTN.

Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, pelo conhecimento e improvemento do recurso de *ofício*, para declarar a Procedência em Parte do Auto de Infração n.º 0677/09- 3ª URT, de 17/06/2009, mantendo a Decisão de primeiro grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo o processo nos termos do art. 151, VI do CTN, tão somente referente à primeira ocorrência.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 22 de Janeiro de 2013.

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

NÚMERO DE ORDEM : 187/2012-CRF.

PAT Nº 0014/2009 - 3ª URT.

RECORRENTE : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SANTOS MERCEARIA - ME.

RECURSO : EX OFFICIO

RELATOR : Conselheiro DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACÓRDÃO Nº 0001/2013**

**EMENTA: ICMS. 02 OCORRÊNCIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES DECORRENTE DE RECEITA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO. DÉBITO PARCELADO. CONFISSÃO TÁCITA – DESISTENCIA DO LITÍGIO, ART. 66, II, “A”, RPAT/RN. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, para manter a Decisão de Primeiro Grau que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, suspendendo o processo face ao parcelamento integral do debito nos termos do art. 151, VI do CTN, em relação à primeira denúncia.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 22 de Janeiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator